

**(IN)APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES
TRANSEXUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE ALTERAÇÃO DO SEU REGISTRO
CIVIL E DA CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL**

Mateus Medeiros Nunes¹

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 AMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 E FORMAS DE VIOLÊNCIA 3 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AS MULHERES TRANSEXUAIS. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: A presente pesquisa tem por objetivo a análise da possibilidade de aplicação de Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, às mulheres transexuais. Assim, traz em síntese os motivos que levaram o surgimento da Lei 11.340/2006, a sua finalidade e as mudanças e evoluções da Lei desde seu surgimento. Num segundo momento, passa-se a estudar as características da Lei Maria da Penha, requisitos para aplicação bem como os tipos de violências tutelados. Por fim, aprofundar sobre o tema principal, explicando a possível aplicação da Lei Maria da Penha às pessoas transexuais, finalizando com jurisprudências e posicionamentos referente a aplicação da Lei 11.340/2006 aos transexuais. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. Quanto ao nível de pesquisa, trata-se de exploratória e no tocante a abordagem foi utilizada a pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: Violência doméstica. Transexuais. Lei Maria da Penha.

Abstract: The objective of this research is to analyze the possibility of applying Law 11,340/06, known as the Maria da Penha Law, to transgender women. Thus, it summarizes the reasons that led to the emergence of Law 11,340/2006, its purpose and the changes and evolutions of the Law since its inception. Secondly, we begin to study the characteristics of the Maria da Penha Law, requirements for application as well as the types of violence protected. Finally, delve deeper into the main topic, explaining the possible application of the Maria da Penha Law to transgender people, ending with jurisprudence and positions regarding the application of Law 11,340/2006 to transgender people. This is bibliographic and documentary research. As for the level of research, it is exploratory and qualitative research was used as an approach.

Keywords: Domestic violence. Transsexuals. Maria da Penha Law.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa realiza um estudo sobre a abrangência da aplicabilidade da Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha,

¹ Possui graduações em Publicidade e Propaganda e Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Atualmente é servidor público, assessor jurídico e professor. Mestrando em Direito pela UNESC.

que tem como principal objetivo criar mecanismos afim de coibir a violência e familiar sofrida pelas mulheres ao longo dos anos.

Apesar de toda evolução, o Brasil se encontra há 13 anos no topo da lista dos países que mais matam travestis e transgêneros em todo mundo, revelando a importância do presente tema, sendo que há no mundo jurídico essa incerteza, se a Lei Maria da Penha protege apenas a mulher no seu sentido biológico, ou se visa também a proteção do gênero feminino, o que abarcaria o transexual. O Brasil é o país que mais mata transexuais e travestis mundialmente, conforme relatório do ano de 2021, 70% de todos os assassinatos registrados aconteceram na América do Sul e Central, sendo 33% no Brasil (PINHEIRO, 2022).

Ao longo dos séculos o papel da mulher foi inferiorizado, levando a desigualdade nas relações intrafamiliares por seus membros, legitimando o domínio do homem sobre a mulher, fato que ocasionou a prática de diversas violências contra esta.

Quando falamos relações de Gênero, estamos falando de poder. À medida que as relações existentes entre masculino e feminino são relações desiguais, assimétricas, mantêm a mulher subjugada ao homem e ao domínio patriarcal (COSTA, 2008)

Afim de corrigir as desigualdades e injustiças suportadas, foram firmados, no âmbito internacional, tratados que visavam assegurar os direitos da mulher, dentre os quais se destacam a busca pela igualdade de gênero e a proteção contra qualquer tipo de discriminação e violência contra ela perpetrada.

“A sanção dessa lei representa, assim, um avanço na proteção da mulher vítima de violência familiar e doméstica, incluindo-se, também, uma inovação legal quanto às formas familiares já positivadas” (ZACARIAS, 2013, p. 28).

Por meio da referida Lei, o legislador brasileiro buscou cumprir sua obrigação como signatário da Organização dos Estados Americanos – OEA, e atender o anseio social pelo combate a toda forma de violência contra a mulher, visando, sobretudo, uniformizar as relações domésticas marcadas pela opressão feminina.

O desenvolvimento da presente pesquisa foi formulado com o seguinte questionamento: É possível a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais?

No Brasil, a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, tornou-se a principal legislação de combate à violência

doméstica e familiar contra a mulher. As transformações sociais e jurídicas ocorridas desde a sua criação, no entanto, ensejaram inúmeras discussões quanto à sua esfera de proteção jurídica.

Com as novas configurações familiares, sendo reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro as relações homoafetivas, se colocou em questionamento até onde iria a abrangência da aplicabilidade da Lei 11.340/06, se era aplicável ou não a novas formas de constituir família nas hipóteses de ocorrer violência doméstica e familiar contra seus membros.

O artigo 5º da Lei 11.340/06 considera violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Gênero é uma construção social, não devendo ser entendido como sinônimo de sexo, no sentido biológico. Nas palavras de Grossi, “gênero serve, portanto, para determinar tudo que é social, cultural e historicamente determinado [...] quando falamos de sexo, referimo-nos apenas a dois sexos: homem e mulher (ou macho e fêmea, para sermos mais biológicos), dois sexos morfológicos sobre os quais “apoiamos” nossos significados do que é ser homem ou ser mulher [...]”.

Assim, abre-se a discussão se a Lei 11.340/06 poderá ser aplicável à violências cometidas contra as mulheres transexuais e transgêneros, homem no ponto de vista biológico que se identifica com o gênero feminino, já que a violência deve ser cometida baseada no gênero e não no sexo, ou se restringiria a mulher no seu sentido biológico.

2 AMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 E FORMAS DE VIOLÊNCIA

A Lei 11.340/06 traz em seus artigos 5º e 7º, respectivamente, a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, seu âmbito de aplicação, além de descrever as formas de violência protegidas pela Lei. São estes dispositivos que trazem o caráter especial da Lei, que demonstram que nem todo caso que envolva violência contra a mulher é alcançada pela mesma.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha traz a definição do que seria a violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006)

Conceitua Stela Cavalcanti:

Violência doméstica e familiar é a ação ou omissão que ocorre no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as que esporadicamente agregadas. É aquela que praticada por membros de uma mesma família, aqui entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. (CAVALCANTI, 2007, p.40)

Inicialmente, verifica-se que para a caracterização da violência objeto da lei, esta deve ser baseada no gênero, não se limitando ao sexo biológico (tema que será tratado no capítulo seguinte) levando-se em conta a situação de vulnerabilidade, presumida, em que a mulher se encontra nos âmbitos elencados nos incisos I, II e III do referido artigo, quais seja, âmbito doméstico, familiar e em relações íntimas de afeto.

Nas palavras de Renato Brasileiro, “o legislador presume a vulnerabilidade da mulher levando em consideração tão somente o aspecto espacial, leia-se, o local onde foi praticada a conduta” (2015, p. 911)

E já no artigo 7º, o legislador traz um rol exemplificativo, das espécies de violência, destacando nos incisos de I a V, a violência física, emocional, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Assim, para que uma situação seja englobada pela Lei Maria da Penha se faz necessário o preenchimento de três requisitos, cumulativamente, o ato tenha como sujeito passivo uma mulher; prática de pelo menos um dos tipos de violência exemplificados nos incisos do artigo 7º da Lei; e que a violência seja praticada em um dos âmbitos descritos no artigo 5º.

A unidade doméstica, como descreve o inciso I do artigo 5º, compreende o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, incluindo as esporadicamente agregadas.

Segundo Guilherme Nucci:

[...] é o local onde há o convívio permanente de pessoas, em típico ambiente familiar, vale dizer, como se família fosse, embora não haja necessidade de existência de vínculo familiar, natural ou civil. [...] A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há

relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante [...] (NUCCI, 2010, p. 1263).

Deste modo, como bem explicado pelo autor, em situações que envolva terceiros, não é aplicado a Lei 11.340/06 simplesmente porque a violência ocorre em uma unidade doméstica, vez que devem ser observados os requisitos de convívio permanente e pertencimento à mesma unidade doméstica.

Como descrito no inciso II do artigo 5º da Lei, o âmbito da família compreende a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Nessa hipótese de proteção, em contrário ao inciso anterior, o vínculo familiar é obrigatório, e somente ele basta para a aplicação da Lei, independentemente de coabitação.

Assim, verifica-se que a violência praticada entre irmãos, ascendentes e descendentes poderá, preenchidos os requisitos cumulativos de relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade, ensejar a incidência da Lei 13.640/06.

Nas palavras de Alice Bianchini “a família pode ser formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, cunhada etc.), por afinidade (primo, cunhado, tio) ou de afetividade (amigos que dividem o mesmo apartamento).” (2014)

Dessa forma, independe o local em que o crime tenha sido cometido, bastando a ocorrência do vínculo familiar.

Em seu III e último inciso, o artigo 5º da Lei caracteriza as relações íntimas de afeto, tratando-se daquelas em que o agressor conviva, ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Nucci (2010, p. 1264) conceitua relação íntima de afeto como:

O relacionamento estreito entre duas pessoas, fundamentado em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação, na qual o agressor convive ou conviveu com a ofendida, ainda que nunca tenha morado sob o mesmo teto com ela.

Em relação a essa hipótese de aplicação da Lei, há controvérsias doutrinárias quanto a implicação do termo ‘íntimo de afeto’, sendo que parte da doutrina confere a interpretação extensiva, a qual engloba todas as relações que

envolvam afeto, como amizade, enquanto outra parte entende serem alcançadas apenas aquelas com interesse sexual.

Seguindo esta última corrente, leciona Porto (2012, p. 25):

[...] a adjetivação “íntima” já pressupõe que se trata de uma relação de caráter sensual, ao menos, inspirada em interesses sexuais, e não pela simples amizade.

Em sentido contrário leciona Dias (2012, p.54):

[...] mesmo que não vivam sob o mesmo teto, havendo violência, merece a mulher receber o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexos entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência.

Embora o Superior Tribunal de Justiça – STJ, já aplicasse o entendimento da aplicação da Lei Maria da Penha nas relações de namoro, devendo cada caso ser analisado individualmente para que o conceito de “relações íntimas de afeto”, não seja estendido a relacionamentos esporádicos, em 2017 o STJ editou a súmula nº 600:

“Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

Assim, ocorrendo nexos de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade entre agressor e vítima, poderá incidir a Lei 11.340/2006. A violência física, descrita no artigo 7º, inciso I, da LMP, é entendida como qualquer conduta que ofensa sua integridade ou saúde corporal.

Segundo Renato Brasileiro, “a violência física (*vis corporalis*) é o emprego da força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou à saúde corporal da vítima” (2015, p. 917). Além das que ofendem a integridade física, o inciso também visa à proteção da saúde corporal da mulher, assim, as perturbações fisiológicas e mentais advindas da violência também podem ser consideradas formas de violência física.

O uso da força bruta nas relações familiares traz à tona a relação de poder e submissão da mulher perante o homem, imposta pela sociedade, nesse sentido situa Cavalcanti (2007, p.29):

Os agressores utilizam-se da relação de poder e da força física para subjugar as vítimas e mantê-las sob o jugo das mais variadas formas de violência. Assim, uma simples divergência de opinião ou uma discussão de somenos importância se transformam em agressões verbais e físicas, capazes de consequências danosas para toda a família. Nesses conflitos, a palavra, o diálogo e a argumentação dão lugar aos maus tratos, utilizados cotidianamente como forma de solucioná-los.

Ademais, podem se citar alguns crimes previstos no Código Penal que envolvam a violência física, sejam eles, as espécies variadas de lesão corporal (art. 129, CP), o homicídio (art. 121, CP), entre outros. Ressalta-se que em virtude do silêncio LMP e combinado com o artigo 18 do Código Penal, apenas as condutas praticadas dolosamente configuram a violência física amparada pela lei.

A violência psicológica está prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei. Nesse tipo de violência o legislador buscou proteger tanto a autoestima, quanto a saúde psicológica de mulher, representando a agressão emocional, se não é a mais praticada, é uma das mais frequentes, porém, a menos denunciada, pois muitas vezes a vítima não se dá conta que está sofrendo tal agressão.

Pois, como salienta Dias (2012, p. 67-68) “a vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e deve ser denunciada.

Dessa forma, a violência psicológica consiste nas agressões emocionais perpetradas contra a mulher, alguns crimes destacam-se como infrações que materializam essa violência, tais como, o constrangimento ilegal (art. 146, CP) e a ameaça (art.147, CP).

A violência sexual está compreendida no artigo 7º, inciso III da Lei, como

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

É notório que algumas condutas previstas no inciso supracitado são facilmente encontradas em crimes tipificados no Código Especial, em especial no Título VI, da parte especial, que trata sobre os crimes contra a dignidade sexual, todavia, não se restringe a estes.

Instrui Dias (2012) que os crimes contra a dignidade sexual, estupro, violação sexual mediante fraude, ou mesmo crime sexual contra vulneráveis, desde que cometidos contra pessoas de identidade com o sexo feminino, no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto configuram violência doméstica abrangida pela Lei Maria da Penha.

A violência sexual sempre foi uma questão de grande enfrentamento por parte das mulheres, especialmente nas relações domésticas e familiares, sendo que por muito tempo entendeu-se o ato sexual como um dever inerente ao casamento, o que instigava o homem a insistir na relação sexual mesmo sem o consentimento da esposa. Assim, em face da criação da Lei Maria da Penha, se instaurou a ampla proteção legal em relação aos direitos sexuais da mulher.

[...] razoável compreende-la como proteção ao direito da mulher – especialmente da mulher adulta – de manter relações sexuais quando quiser, com quem quiser e com quantos parceiros desejar, de dizer não em qualquer momento – mesmo quando já iniciadas as preliminares do ato -, bem como de escolher e decidir sobre o momento, a oportunidade e a necessidade de gerar filhos, dentro ou fora do casamento, de acordo ou em desacordo com a moral sexual vigente na sociedade, na própria comunidade e – principalmente – no núcleo familiar onde se encontra inserida (HERMANN, 2007, p. 112)

Assim, ocorrendo as hipóteses descritas no art. 226, II do CP, em um cenário de violência doméstica e familiar, não é aplicável a majorante previstas no artigo, entretanto não afastará a circunstância de agravante do art. 61, II, alínea “f” do mesmo diploma legal.

A violência patrimonial encontra-se descrita no artigo 7º, inciso IV da Lei, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Nesse sentido Maria Berenice Dias:

[...] subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação (DIAS, 2012, p. 71).

Referente às imunidades absolutas e relativas previstas, respectivamente, nos artigos 181 e 182 do Código Penal, em contrário do que expôs Dias, frisa Bastos (2013) que as mesmas não foram revogadas ou impedidas pela LMP, exceto para os casos em que a vítima possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme previsto no art. 96 do Estatuto do Idoso.

A violência moral, disciplinada no inciso V, do art.7º da Lei, é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A violência tratada

nesse inciso faz com que a vítima perca a autoestima e amor próprio, resumindo a desqualificação e inferiorização da mulher, que se classifica pelos tipos penais supracitados.

[...] São denominados delitos que protegem a honra, mas, quando cometidos em decorrência do vínculo de natureza familiar ou afetiva configuram violência moral. [...] De modo geral, violência psicológica e violência moral são concomitantes e dão ensejo, na seara cível, a ação indenizatória por dano material e moral (DIAS, 2012, p. 72-73)

Com a popularização das redes sociais, onde os crimes contra honra têm se tornado cada vez mais frequente, como nos casos que o indivíduo, muitas vezes incentivado pela ruptura do relacionamento amoroso, expõe momentos íntimos da mulher em busca de sua ridicularização perante seu círculo social.

Dessa forma, a violência moral amparada pela proteção da Lei Maria da Penha é de suma importância para o combate dessa prática, que podem chegar a danos de proporções irreparáveis.

3 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AS MULHERES TRANSEXUAIS

A Lei Maria da Penha tem como principal objetivo coibir e precaver a violência doméstica e familiar exclusivamente contra a mulher, conforme o disposto em seu preâmbulo, evidenciando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, garantindo direitos fundamentais a todas, conforme enunciado em seu art. 2º da Lei 11.340/06 que descreve a proteção amparada pela lei a toda e qualquer mulher, independentemente de suas escolhas sociais.

Art. 2º **Toda mulher**, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (grifo nosso)

A referida Lei busca zelar com a dignidade da mulher, protegendo-a de forma específica, entretanto, com base nas evoluções sociais, a dignidade da pessoa humana deverá amparar as garantias básicas para uma proteção eficaz de acordo com as mudanças em nosso meio, podendo servir como uma luz a amparar a pessoa transexual.

A interpretação da Lei Maria da Penha está diretamente ligada ao conceito de mulher definido com base no sexo ou no gênero. Se utilizado o argumento ao

conceito de mulher, tendo como base o sexo, a Lei Maria da Penha não se aplica a trans e se a fundamentação tiver como base especialmente o conceito de mulher com a identidade de gênero, existe a possibilidade de aplicação a elas.

Consoante ao tema, Tatiana Barreiro Bastos (2013, p. 107):

[...] uma corrente conservadora, segundo a qual os transexuais não são geneticamente mulheres, embora passem a ter órgão genital de conformidade feminina, descartando, portanto, a proteção legal especial; e uma corrente mais moderada, que reconhece a proteção da Lei Maria da Penha aos transexuais, uma vez que suas características devem ser encaradas de acordo com a sua nova realidade física e morfológica.

Assim, a primeira corrente descarta a possibilidade de proteção especial, pois entende que “o transexual, geneticamente, não é mulher (apenas passa a ter órgão genital de conformidade feminina)” (CUNHA; PINTO, 2015, p. 42).

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2015) entende que mesmo após a realização da cirurgia de redesignação de sexo, as trans não podem ser tuteladas pela Lei, visto que não alteram sua condição biológica e só seria do gênero feminino quem tivesse “dois ovários, duas trompas que conectam com o útero, glândulas mamárias e algumas glândulas acessórias” (GONÇALVES, 2015, p.167).

Em sentido contrário, nas palavras de Maria Berenice Dias:

Ao conceder a lei mecanismos de proteção à mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto às lésbicas como às travestis e às transexuais que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos as situações de violência contra o gênero feminino justificam a especial proteção”. (2016, p. 442).

BIANCHINI (2014) filia-se ao mesmo entendimento de que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada na relação entre mulheres hétero ou transexuais se constatada a violência fundamentada no gênero.

O preconceito implementado no Brasil leva a comunidade LBGT a sofrer inúmeras agressões diariamente, há uma grande parcela de travestis e transexuais, que sofrem violência e merecem proteção através da Lei Maria da Penha por serem pessoas do gênero feminino.

Apesar de as vítimas de violência doméstica tenham conquistado a Lei 11.340/06, o seu artigo 2º traz um erro material, pertinente à literalidade de “mulheres”, referindo-se às biologicamente assim nascidas, o que resulta, dessa forma, em milhares de mulheres, transexuais e transgêneros desprotegidas e sem amparo legal.

O termo mulher do artigo 2º, da Lei 11.343/06 expõe o erro material cometido pelo legislador em razão do artigo 5º, da mesma lei, que trata da ação ou omissão baseada em gênero. O erro traz à tona a necessidade de modificação e abrangência da lei às transexuais e transgêneros que se prejudicam com base nos artigos 1º e 2º da Lei Maria da Penha, que não gozam da proteção da tão conquistada lei por literalidade do texto.

Em virtude dessas considerações, o Projeto de Lei nº 8.032/2014, proposto pela Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ), tem objetivo de proteger especificamente as minorias dentro do gênero feminino. Sua ementa amplia a proteção de que trata a Lei 11.340/06, às pessoas transexuais e transgêneros, alterando o texto do parágrafo único do art. 5º da referida lei, que caso aprovado, passará a ter a seguinte redação “Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual **e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres**” (BRASIL, PL nº 8032/2014, p.1, grifo nosso).

Além do projeto de Lei nº. 8.032/2014, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191/2017, em que o Senador Jorge Viana (PT/AC) é o autor e por meio de uma requisição da Coordenadora do Centro de Atendimento à Vítima (CAV), do Ministério Público do Estado do Acre, tem como finalidade a modificação do art. 2º da Lei Maria da Penha, incluindo a expressão “identidade de gênero”, para deixar clara a possibilidade de aplicação da lei a transexuais e transgêneros.

Nesse sentido, o verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha seria punir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em virtude do gênero e não por razão do sexo (GOMES, 2012).

Ambas as propostas legislativas trazem modificações importantes na legislação atual, mostrando que no Poder Legislativo existem parlamentares no exercício real de suas atribuições, formulando leis em favor da sociedade. As modificações legislativas reparariam as dúvidas acerca da aplicabilidade da LMP aos casos de transexuais e transgêneros vítimas de violência doméstica e familiar.

Porém, é válido ressaltar que a legislação em vigor já o faz, quando garante a tutela aos casos de violência contra a mulher em razão do gênero, em vista que já

se apresentam decisões judiciais que visam à proteção das mulheres transexuais e transgêneros, expandindo a literalidade da lei e as considerando dentro da Lei Maria da Penha, como veremos no próximo tópico.

O Supremo Tribunal Federal (STF) em março de 2018, através da ADI nº 4.275 ajuizada pela Procuradoria Geral da República, mencionada no capítulo anterior, e do RE 670.422, reconheceu a importância de retirar a obrigatoriedade, admitindo a mudança do nome e sexo do registro independentemente da cirurgia de redesignação sexual, tendo em vista que, a alteração poderá ser feita por meio de decisão judicial ou diretamente no cartório de Registro de Pessoa em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Após a decisão do STF, foi publicado o provimento nº 73/201814 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentou a retificação dos registros de pessoas Trans, em que todos os Cartórios de Registro de Pessoas do Brasil ficaram obrigados a realizar a alteração do nome e marcador de gênero nas certidões de nascimento, devendo as mesmas apenas levar os documentos necessários e pagar uma taxa.

Apesar da decisão do RE 670.422 e do provimento nº 73/201814 do CNJ terem acontecidos somente no ano de 2018, nos anos anteriores diversos Tribunais já certificavam a alteração do registro civil com base nos princípios da dignidade humana e da autonomia da vontade e não trazendo como requisito essencial a cirurgia de transgenitalização ou redesignação sexual.

APELAÇÃO. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO. MUDANÇA DE SEXO. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. **É cabível a alteração do designativo de gênero/sexo no registro civil, independentemente de realização de cirurgia de transgenitalização, quando comprovada cabalmente a identidade de gênero diferente do denominado quando do nascimento.** Identificação psicológica que se sobrepõe à morfológica, em atenção ao comportamento e à identificação existentes, e em afirmação à dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70071930689 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 09/03/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2017) **(grifo nosso)**

Dessa forma afastando a obrigatoriedade da cirurgia de redesignação sexual para retificação do registro de pessoas transexuais, havendo uma evolução no Poder Judiciário ao reconhecer a identidade de gênero das mulheres transexuais.

Referente a aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais a jurisprudência brasileira ainda está em elaboração para designar decisões sobre o presente tema. Todavia, tem sinalizado que é possível a aplicação da Lei Maria da Penha, desde que preenchidos os requisitos determinados.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. 1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 2 **O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher.** 3 Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese. 4 **Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha.** (TJ-DF 20171610076127 DF 0006926-72.2017.8.07.0020, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 05/04/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/04/2018 . Pág.: 119/125)

Diante de todo o exposto, verifica-se que, a aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais já passou a ser uma realidade, a qual deve ser tratada com zelo e consciência. Com os critérios estabelecidos pela jurisprudência, como a vulnerabilidade, hipossuficiência da vítima, relação de afeto, e qualidade de ser mulher, não há razão para não incidência da Lei 11.340/2006. O “ser mulher” está mais que evidente quando se trata de uma mulher transexual.

Ainda, em decisão inédita no início deste ano, abril de 2022, por unanimidade, a sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do REsp

nº. 1977124/SP, estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais.

"Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias", afirmou o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz (2022, p. 13).

Apesar da sentença valer somente, a princípio, para o caso julgado de mulher trans agredida pelo pai, que não aceitava o fato de ela se identificar com outro gênero, abre precedente para ser aplicada a outras situações em tramitação no Judiciário.

4 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha foi regulamentada com o intuito de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher baseada em seu gênero, em razão das desigualdades nas relações familiares, que a deixava sempre em situação de vulnerabilidade e inferiorização em relação ao homem.

Com o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo ordenamento jurídico, surgiram dúvidas, questionamentos quanto às hipóteses de sua incidência, já que a lei não deixa expresso se a sua proteção abrange apenas a mulher no seu sentido biológico, ou se visa também a proteção do gênero feminino, que englobaria o transexual.

Sabemos que o direito muda de acordo com as evoluções sociais e dessa forma a dignidade da pessoa humana deve amparar e proteger garantias básicas para uma proteção eficaz de acordo com essas mudanças, assim o problema levantado no presente trabalho foi: é possível a aplicação da referida lei em casos de violência doméstica contra mulheres transgêneros e transexuais?

Para tal questão, o artigo apresentou uma análise da Lei 11.340/06, trazendo os motivos que levaram o seu surgimento, assim como seu objetivo, âmbito de aplicação e violências amparadas. Ao final, concluiu-se que as mulheres

transexuais, em situação de vulnerabilidade, vítima de violência doméstica, podem e devem ser tuteladas pela Lei Maria da Penha. Deixando, assim, a sua aplicação aos transexuais de ser uma ideia e se tornando uma realidade.

Devido à falta de uma legislação que garanta a segurança da população transexual, a decisão recente do Superior Tribunal de Justiça em aplicar a Lei Maria da Penha ao caso de uma mulher trans agredida pelo pai, traz a esperança da extensão dessa proteção aos demais casos, tornando pacífica essa discussão nos tribunais, para que esta população tão marginalizada não fique sujeita ao arbítrio dos magistrados, que julgam conforme suas próprias concepções.

Até o presente momento, a aplicação da lei às mulheres transexuais não tem apresentado qualquer prejuízo ao direito do sexo feminino, no seu sentido biológico, ou a eficácia da Lei Maria da Penha, sendo que igualmente devem obedecer aos critérios estabelecidos pela mesma, o que desde já demonstra que não há razão para excluir aqueles que dela necessitam

Logo, é fundamental a tipificação do crime de violência doméstica contra as mulheres transgêneros e transexuais na Lei 11.340/06. Sendo o conceito de mulher atravessado por diversas e complexas performances de gênero, deve o Estado garantir o reconhecimento das mesmas como mulheres a fim de que seja assegurados seus direitos de obter uma vida digna.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006):** um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – Lei N. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 191, de 13 de junho de 2017. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência,**

independentemente de sua identidade de gênero. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.037, de 28 de outubro de 2014. Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - às pessoas transexuais e transgêneros.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2014.

Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 670422/RS.** Direito constitucional e civil. Registros públicos. Registro civil das pessoas naturais. Alteração do assento de nascimento. Retificação do nome e do gênero sexual. Utilização do termo transexual no registro civil. O conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual. Discussão acerca dos princípios da personalidade, dignidade da pessoa humana, intimidade, saúde, entre outros, e a sua convivência com princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos. Presença de repercussão geral. Recorrida: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. José Antonio Dias Toffoli, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862232681>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 600.** Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/22-11-2017-2013-sumula-600-do-stj>>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASILEIRO, Renato. **Legislação criminal especial comentada.** 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

CAVALCANTI, Stela Valeria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra mulher no Brasil.** Salvador: Jus Podivm, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento Nº 73 de 28 de junho de 2018.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

COSTA, Ana Alice. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres.** Disponível em:

<http://www.reprolatina.institucional.ws/site/respositorio/materiais_apoio/textos_de_apoio/Genero_poder_e_empoderamento_das_mulheres.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo.** 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria B. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GOMES, Laura Nayara Gonçalves Costa. **A aplicação Da Lei Maria Da Penha Ao Gênero Feminino**. Lex Magister, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/15057212/A_APLICA%C3%87%C3%83O_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA_AO_G%C3%8ANERO_FEMININO_Lex_Doutrina_Doutrina_A_APLICA%C3%87%C3%83O_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA_AO_G%C3%8ANERO_FEMININO_Autor_GOMES_Laura_Nayara_Gon%C3%A7alves_Costa>. Acesso em: 6 nov. 2022.

HERMANN, Leda M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas/SP: Servanda, 2007

NUCCI, Guilherme de S. **Violência doméstica. Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PINHEIRO, Ester. **Há 13 anos no topo da lista, Brasil continua sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo**. Disponível em: <

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ZACARIAS, André E. de C. et al. **Maria da Penha – Comentários a Lei 11.340/2006**. Leme/SP: Anhanguera, 2013.